

ADOÇÃO POR HOMOAFETIVOS

Marta Regina FARINELLI*
Sara Lemos de Melo MENDES**

- RESUMO: O presente texto é resultado de um ensaio teórico e possui a finalidade de discutir o polêmico e atual tema da adoção por casais homoafetivos. Inicialmente, as autoras enfocam a homossexualidade no contexto sociohistórico, desde a Grécia antiga até hoje explanando os avanços e retrocessos. O preconceito e a discriminação por esta opção sexual ainda é muito presente na sociedade, dificultando o acesso dos homoafetivos aos seus direitos e deveres fundamentais previsto na Constituição Federal. Outro enfoque trabalhado foi os direitos das crianças e adolescentes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que não faz restrições a casal homoafetivos a serem adotantes e inclusive enfatiza a importância da família substituta apta para acolher e oferecer ambiente familiar favorável ao desenvolvimento pleno da criança. A questão da homossexualidade vem conquistando espaços importantes na mídia e ganhando visibilidade necessária, principalmente no que refere a adoção de crianças e adolescentes.
- PALAVRAS-CHAVE: Adoção; Homossexualidade; Discriminação; Família.

Conceito e Evolução Histórica

A palavra homossexualidade é formada pela raiz da palavra grega *homo*, que significa semelhante, e pela palavra latina *sexus*, passando a significar sexualidade semelhante. No estudo das origens da história humana, verifica-se que a homossexualidade sempre esteve presente, como nos povos gregos, romanos, egípcios e assírios. E como afirma a Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Maria Berenice Dias, em assertiva atribuída a Goethe, “a homossexualidade é tão antiga como a heterossexualidade”. Na Grécia Antiga havia o livre exercício das relações sexuais pelos indivíduos, fazendo parte do cotidiano dos membros daquela sociedade. Além da homossexualidade, a bissexualidade também estava inserida no contexto social, assim

* Professora do Curso de Serviço Social do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (UNIFEB), Barretos, SP, Brasil. E-mail: mcfarinelli@netsite.com.br.

** Assistente Social do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Avaliadora de Instituições de Ensino Superior e Cursos de Graduação do INEP/MEC, Passos, MG, Brasil. E-mail: melomendes@passos.uemg.br.

como a heterossexualidade, que era reservado para fins de procriação. Além disso, podemos notar a inserção cultural do homossexualismo em relatos e lendas de deuses da mitologia grega como Zeus e Aquiles, dentre outros relatos. Com o Cristianismo, houve o fortalecimento da Igreja Católica na sociedade, ditando os padrões morais e éticos de conduta, além de tornar-se uma grande rival da homossexualidade e expressando demasiado preconceito. Ela considera, até hoje, a homossexualidade como uma grande imoralidade e perversidade, destacando tal conduta como moralmente inaceitável para os padrões cristãos. Desde então os homossexuais convivem com a intolerância e a discriminação, sendo taxados como imorais. Não obstante, no III Concílio de Latrão, em 1179, o homossexualismo fora considerado crime, coadunando com tal pensamento os legisladores dos Séculos XII e XIII.

Contudo, a partir do Século XVII, com o declínio da influência da Igreja, houve a diminuição de culpa concernente aos atos praticados em desacordo com os ditados, e dessa forma, "a orientação sexual começou a se caracterizar como uma opção e não como um ilícito ou uma culpa". Já no final do Século XX e início deste Século, observamos maior compreensão por parte da sociedade no tocante a homossexualidade.

A partir da década de 1960, os movimentos de liberação à sexualidade tornam-se livres, podendo ser ou não ser "gay", não se ocultando mais e passaram a lutar por seus direitos, à igualdade, à cidadania, à dignidade e principalmente, pelo respeito aos seus sentimentos. Além disso, institucionalizaram a data de 28 de junho, como sendo "O dia do Orgulho Gay", relembrando a rebelião de travestis em Nova Iorque em 1969. Dessa forma, temos que "os homossexuais formam um grupo coerente, ainda marginal, mas que tomou consciência de sua própria identidade, um grupo que reivindica seus direitos contra uma sociedade dominante que ainda não os aceitam", conforme explicita Philippe Áries.

A gênese da homossexualidade é estudada pela Medicina, Genética, Psicologia e Psicanálise, dentre outras áreas de conhecimentos. Por ter sido considerada como doença, perversão e até maldição, cientistas passaram a pesquisar sobre os possíveis fatores para tal comportamento, isto é, os chamados desvios de personalidade. Além disso, destaca-se a criação do vocábulo homossexualidade, pelo médico húngaro Benkert, em 1869, em

substituição ao vocábulo homossexualismo, onde vemos a substituição do termo “ismo” – doença, pelo termo “dade” – jeito de ser. Atualmente a Medicina considera a homossexualidade uma maneira diferente de ser, um comportamento diferente do indivíduo. Isso se deu após vários estudos neurológicos, hormonais e genitais. Dentre os geneticistas da atualidade, prevalece a tese de que o homossexualismo provém de um estado de natureza, com origens biológicas, e não culturais. Na visão da Psicologia e Psicanálise, a questão da homossexualidade ainda é objeto de estudo, juntamente com a tentativa de compreensão do psiquismo humano. Observa-se, que ainda não há um consenso quanto à gênese da homossexualidade, pois não se constitui em uma livre escolha do indivíduo e na atual sociedade tal comportamento é ainda rejeitado, discriminado e considerado imoral. Neste contexto, não há ser humano que suporte simplesmente escolher em ter tal comportamento, ciente das terríveis conseqüências, como o sofrimento, discriminação, preconceito, omissão de seus direitos pelo Estado, dentre outros.

Até que ponto a homossexualidade de uma pessoa pode influenciar outra? Ainda que esses dois sejam pai/mãe e filho (a). Desde 1985 o Código Internacional de Doenças (CID) entende a homossexualidade como desajustamento social decorrente de discriminação religiosa ou sexual e desde 1991 a Anistia Internacional caracteriza como violação aos direitos humanos a proibição da homossexualidade.

Assim, verifica-se que a homossexualidade não é uma doença, como afirmava os pioneiros no estudo, muito menos uma escolha consciente. Quanto à aceitação entre os vários países do mundo, a polêmica no tocante ao assunto ainda é global. Há países mais “tolerantes”, dentre eles estão alguns países da Europa, onde já se admitem uniões civis entre pessoas do mesmo sexo, além de não discriminalizarem tais condutas, incentivando políticas afirmativas na luta por seus direitos. O país pioneiro no reconhecimento da união homossexual foi à Dinamarca em 1989, seguida da Suécia, Noruega, Groelândia e Islândia. No que concerne ao reconhecimento do casamento, a Holanda foi pioneira, garantindo aos homossexuais os mesmos direitos e deveres assegurados aos heterossexuais. Contudo, há países que não reconhecem tais direitos, discriminando os homossexuais. Dentre os países que adotam tal conduta, temos a Finlândia,

Bélgica, Eslovênia, Austrália, Nova Zelândia, Alemanha, República Tcheca e alguns Estados norte-americanos, como Nova Iorque e Nova Jersey. Na Espanha, encontram-se cidades, onde são registradas uniões civis, entre pessoas do mesmo sexo, como Toledo, Barcelona, Córdoba, Ibiza e Granada. Na França, a legislação civil autoriza duas pessoas do mesmo sexo firmar contrato para que possam ter comunhão de vida comum, atendendo a determinados requisitos e sujeitando a certos deveres e obrigações. Ressalta-se que os países mulçumanos e islâmicos, estão entre os que condenam a homossexualidade, e sua prática é considerada crime tendo como sanção a pena de morte.

No Brasil ainda há o preconceito social, como também não têm medidas positivas ou afirmativas no tocante à homossexualidade. Todavia, se encontram em discussão projetos de lei no Congresso Nacional a fim de que seja vedado qualquer tipo de discriminação, e também visando à garantia de direitos aos homossexuais, baseados nos princípios da igualdade, dignidade da pessoa humana e liberdade.

Logo, a omissão do legislador não pode gerar efeitos negativos aos fatos existentes na sociedade, como a homossexualidade e seus aspectos como, por exemplo, a união entre parceiros do mesmo sexo, a questão do direito sucessório e a Adoção por homossexuais.

Contexto Atual

Este é um tema que provoca grandes discussões e polêmicas, e, além disso, consiste no principal argumento contrário à legalização e proteção jurídica às uniões de homossexuais, considerados atualmente homoafetivos.

A evolução do Instituto da Família, prioritariamente no tocante à Adoção, assim como as questões concernentes aos homossexuais e seus direitos, vem conquistando espaços na mídia e em outros setores, ganhando viabilidade e visibilidade em escala crescente em todas as partes do mundo. Anteriormente, a família era representada pelo casamento e patriarcal, fundada na autoridade paterna em relação aos demais membros da sociedade. As mulheres eram consideradas incapazes quando da celebração do casamento, dependendo do marido e exercendo apenas atividades domésticas, bem como na criação e educação dos filhos. Estes, também eram relegados em segundo plano e deveriam

respeitar e obedecer à autoridade do genitor até a morte. Entretanto, após a Constituição Federal de 1988 houve grande evolução na visão de família, assim como na sua proteção através do Estado. Isso se efetivou através da modificação sócio-cultural que se reflete nos atos e fatos sociais e que o Direito deve acompanhar visando à tutela jurídica do indivíduo, além de assegurar e normatizar a proteção e garantia aos cidadãos.

A família contemporânea não é mais baseada no patriarcalismo, mas sim, no respeito à individualidade de cada um de seus membros, vistos como iguais, não para a perpetuação do nome ou laços sanguíneos. Os Artigos 226 e 227 da Constituição Federal apontam essa ruptura no conceito e finalidade de família, reafirmando ser "a família, base da sociedade", bem como reconheceu outras formas de organização familiar, que não através do casamento, explicitando o fundamento da família, quais sejam, ajuda mútua e solidariedade entre seus membros. Os fatos sociais já demonstravam: a existência de outras formas de organização familiar e demonstrando o desejo de permanência da família como centro da sociedade.

Assim, observamos a evolução no conceito de família, suas bases e princípios, destacando o respeito individualidade de cada membro, assim com outras formas de organização familiar, dentre elas as pessoas do mesmo sexo, reconhecidas nos ordenamentos jurídicos vigentes.

É inegável o surgimento de um novo tipo de família, formada por dois homens ou duas mulheres, oriundos do desfazimento de casamentos heterossexuais e que atualmente convivem com parceiros do mesmo sexo, juntamente com os filhos do casamento anterior, ou por solteiros homossexuais que recorrem à inseminação artificial para a concretização do sonho de filiação.

Alguns Estados brasileiros estão começando a analisar mais abertamente essa questão, notadamente o Rio Grande do Sul e o Rio de Janeiro, aonde há casos de deferimento de guarda e até mesmo de Adoção para pessoas declaradamente homoafetivas. Na legislação vigente não há nenhuma ressalva acerca da Adoção por homossexual solteiro. A sexualidade do adotante também não é considerada para o Instituto da Adoção, uma vez que deve ser observado para o deferimento da Adoção são as suas condições socioeconômicas e psicológicas, de modo que resulte em reais vantagens para a criança ou adolescente.

O que se vê muitas vezes são pessoas solteiras que se habilitam para Adoção, mas não tornam clara a sua opção sexual, por medo de serem impedidas de adotar por terem optado por uma relação homossexual, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente não apresente nenhuma restrição quanto à opção sexual do pretendo adotante.

Segundo a Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Maria Berenice Dias (2001, p. 48):

O Artigo 28 do ECA permite a colocação no que chama de 'família substituta', não definindo qual a conformação dessa família. Limitou-se a lei, em seu Artigo 25, a conceituar o que seja família natural: 'Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais, ou qualquer deles, e seus descendentes'. Diante da especificidade dessa definição, não se pode ter por coextensivos esses conceitos: que a família substituta deva ter a mesma estrutura da família natural. Sob esse enfoque, não há vedação para um casal homossexual ser reconhecido como uma família substituta apta a abrigar uma criança. A única objeção que ainda poderia ser suscitada emerge da dicção do Artigo 29 do ECA: "Não se dará a colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado."

Porém, a priori, não se pode declarar ser o ambiente familiar inadequado com a natureza da medida ou que a relação afetiva de duas pessoas do mesmo sexo seja incompatível. Dita postura revela-se nitidamente preconceituosa, sendo que as relações homoafetivas assemelham-se ao casamento e à união estável, devendo os julgadores atribuir-lhes os mesmos direitos conferidos às relações heterossexuais, dentre eles o direito à guarda e à Adoção de Crianças e Adolescentes.

É fundamental destacar que o direito de adotar é outorgado tanto ao homem como à mulher, bem como a ambos conjunta ou isoladamente. O Artigo 42 do ECA dispõe: "podem adotar os maiores de 21 anos, independentemente do estado civil". Assim, fica claro que uma pessoa – apesar de sua opção sexual – a princípio pode adotar, desde que preencha os requisitos legais e que o melhor interesse do adotando esteja preservado.

Ao decidir sobre uma possível Adoção, o Juiz deve levar em conta as "reais vantagens" para a criança e/ou adolescentes, pois, segundo o Artigo 43 do ECA: "a Adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos", decidindo, sempre, pelo bem-estar do adotado. A mesma lei não estabelece qualquer impedimento para o adotante homossexual, ao dizer, em seu Artigo 42 § 3º "o adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesesseis) anos mais velho do que o adotando". Sendo a diferença de idade, entre adotante e adotando, igual ou maior de 16 anos, em favor daquele, a única exigência que a lei faz, não cabe qualquer interpretação extensiva por se tratar de matéria restritiva de direitos.

Ademais, como bem coloca Maria Berenice Dias:

Ainda que no Brasil não tenha havido a preocupação de medir esse fenômeno, estima-se que nos Estados Unidos 22% dos homossexuais assumidos tenham a guarda de crianças. Não é difícil prever a hipótese de um homossexual que, ocultando sua preferência sexual, venha a pleitear e obter a Adoção, trazendo o infante para conviver com o parceiro com quem mantém um vínculo afetivo estável. Diante dessa situação, quem é adotado por um só dos parceiros só poderá buscar eventuais direitos, alimentos, benefícios de cunho previdenciário ou sucessório com relação ao adotante. Não pode desfrutar de qualquer direito com relação àquele que também tem como verdadeiramente seu pai ou sua mãe, quer pela separação do par, que pela morte do que não é legalmente o genitor. Essa limitação acarreta injustificável prejuízo ao menor (DIAS, 2001, 62).

Dessa forma, percebe-se que paulatinamente, ainda que com a omissão legislativa no que se refere ao tema, os tribunais têm valorado os fatos sociais buscando efetivar os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, tanto os concernentes aos adotantes, quanto aos adotados. Baseando-se no disposto no Artigo 4º da Lei de Introdução do Código Civil (LICCC), o qual prescreve que nos casos de lacunas na lei, o Juiz deverá orientar-se por analogia, costumes e princípios gerais do Direito, sempre atentado aos fins sociais da lei, e às exigências do bem comum, possibilitando tais adoções. Neste sentido é de

fundamental importância os laudos sociais e pareceres emitidos pelos Assistentes Sociais e Psicólogos Forenses, que certamente contribuirão para a decisão do Juiz de Direito.

Diante desta realidade, estão surgindo jurisprudências que de certa forma orientam o pensamento dos operadores do Direito, apesar de serem escassas quanto às questões de Adoção por pares homossexuais. E como aponta a Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Maria Berenice Dias:

Deixou o Poder Judiciário, pela primeira vez, a hipocrisia de lado e encarou a realidade: um casal, mesmo formado por pessoas do mesmo sexo, pode sim adotar uma criança. Já estava mais do que na hora de a Justiça reconhecer que os homossexuais têm capacidade de constituir uma família e plenas condições de criar, educar, proteger e amar uma criança. Parece que agora a Justiça, finalmente, tomou consciência de que recusar a chancela judicial não impede que as pessoas busquem a realização de seus sonhos. Assim, mesmo que o legislador se omita em editar leis que assegurem direitos às uniões homoafetivas, nem por isso os homossexuais vão deixar de constituírem família. Igualmente, não admitir que ambos adotem, não impede que crianças passem a viver em lares formados por pessoas do mesmo sexo. A injustificável resistência é facilmente contornada. Somente um do par busca a Adoção. Via de consequência, os estudos sociais e as entrevistas que são realizadas não alcançam quem também vai desempenhar o papel de pai ou de mãe, ou seja, o parceiro do adotante. Acaba sendo limitada e parcial a avaliação levada a efeito, o que, às claras, só vem em prejuízo do próprio adotado. Mais: passando a criança a viver no lar do seu genitor e de seu parceiro, constitui-se o que se chama de filiação sócio-afetiva com ambos, pois os dois desempenham as funções parentais. Ao adquirir o adotado o estado de filho afetivo com relação a quem desempenha o papel de pai e de mãe, a inexistência do registro deixa o filho desprotegido. Não tem qualquer direito com relação ao genitor não adotante e nem este tem deveres e obrigações para com o filho, que também é seu. Basta lembrar que a ausência do vínculo jurídico não permite a imposição do dever de prestar alimentos, não assegura direito de visitas e nem garante direitos sucessórios. Assim, a corajosa

decisão que admitiu a Adoção por um casal de homossexuais vem, enfim, atender ao cânone constitucional que assegura com absoluta prioridade o direito das crianças e dos adolescentes, colocando-os a salvo da discriminação e garantindo-lhes o direito a uma vida feliz, com seus dois pais ou duas mães (DIAS, 2001, p. 63).

Outro ponto gerador de polêmica quanto à Adoção por homossexuais é o da conveniência psicológica e na possibilidade de influência na orientação sexual da criança ou adolescente adotado. Esta questão vem sendo pesquisada na Califórnia desde 1970, em famílias plurais ou em famílias que vivem casamentos abertos, concluindo-se que as crianças que vivem sob esse tipo de organização familiar têm o mesmo “nível de ajustamento encontrado entre crianças que convivem com pais dos dois sexos”. O risco da criança se tornar homossexual, devido à ausência de referência paterna e materna, assim como a possibilidade dela ser vítima de escárnio no meio social que frequenta, é caracterizado pela Desembargadora e doutrinadora Maria Berenice Dias como, “seqüelas que inexistem”. Diz ainda que:

Não há como prevalecer o mito de que a homossexualidade dos genitores é geradora de patologias, eis não ter sido constatado qualquer efeito danoso para o desenvolvimento moral ou a estabilidade emocional da criança conviver com pais do mesmo sexo. Muito menos se sustenta o temor de que o pai irá praticar sua sexualidade na frente ou com os filhos. Assim, nada justifica a visão estereotipada de que o menor que vive em um lar homossexual será socialmente estigmatizado, terá prejudicado seu desenvolvimento, ou que a falta de modelo heterossexual acarretará perda de referenciais ou tornará confusa a identidade de gênero (DIAS, 2001, p. 64).

Portanto, percebe-se que a questão central no tocante aos aspectos psicológicos da Adoção é a que se refere à ausência de referências, ou seja, da presença da figura materna e paterna. A hipótese de que a Adoção por solteiros, sejam homossexuais ou não, pais divorciados, viúvos (as) e mães solteiras, pois nesses casos também não haverá a presença das duas figuras do sexo

oposto, não influi na possibilidade da criança ou do adolescente tornarem-se homossexuais. Outro ponto a se destacar, diz respeito aos filhos de casais heterossexuais, que vivem em uma família estável e saudável, mas que se tornam homossexuais. Dessa forma cai por terra, o fato da referência materna e paterna ser requisito para que o indivíduo não se torne homossexual.

Considerações Finais

O possível impedimento de Adoção por homossexuais, diante do que foi exposto, se daria principalmente pela intolerância à diferença, pelo preconceito, pela discriminação, pela falta de respeito à orientação sexual alheia, e pela violação dos direitos fundamentais consagrados a todos os indivíduos pela nossa Carta Magna. Contudo, restou comprovada a inexistência de seqüelas psicológicas, assim como a possibilidade de acolhimento por indivíduos homossexuais, dessas crianças desamparadas e abandonadas em institutos. A questão da Adoção, assim com sua evolução foi estudada pelo presente artigo, onde se percebe que a questão principal no tocante a esse Instituto é a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente como sujeitos de direitos em desenvolvimento, isto é, a garantia à convivência familiar saudável, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao lazer e o esporte, dentre outros, assegurados pela Constituição Federal de 1988. Tendo, dessa forma, o direito à organização familiar, o reconhecimento à união estável, aos direitos sucessórios, e principalmente a possibilidade de Adoção, garantindo o direito à filiação, assim como garantindo e assegurando as crianças e adolescentes o direito à convivência familiar. Apesar desse Instituto ser vedado e omissivo em determinadas questões, como por exemplo: na possibilidade de Adoção por pessoa solteira homossexual, pelo ordenamento jurídico brasileiro, essa questão vem sendo discutida, e como analisada anteriormente, magistrados, doutrinadores e operadores do Direito em geral já reconhecem a existência desses fatos e estão cientes da necessidade de tutela, reconhecendo a existência dessa nova organização familiar. Dessa forma, não pode o preconceito e a discriminação servir de obstáculo para que crianças e adolescentes institucionalizados não tenham direito ao que lhes foram assegurados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e Adolescente. É o afeto, o amor, a educação e o respeito entre outros

que lapidam o caráter e a personalidade do ser humano saudável, independentemente da organização familiar. O importante é que lhes sejam garantidos a convivência familiar saudável, onde estes possam se sentir amados, protegidos num verdadeiro lar.

A sociedade e o Judiciário devem despir-se do pensamento arcaico, repleto de preconceitos infundados, para que se possam efetivar os princípios humanos a todos os indivíduos, sem exceção. Pois se existem crianças e adolescentes institucionalizados, sem qualquer expectativa de futuro melhor, se existem pessoas, mesmo que com orientação sexual diversa, dispostas a amar, cuidar, educar e dar a possibilidade de futuro melhor para esses sujeitos de direitos; ademais, se não há qualquer violação ao bem-estar destes, é inegável a impossibilidade de Adoção. Devendo assim, ser deferida a Adoção e reconhecida essa nova modalidade de organização familiar baseada no respeito e afeto.

FARINELLI, M. R.; MENDES, S. L. M. Adoption by Homoaffective People. *Serviço Social & Realidade* (Franca), v. 17, n. 1, p. 193-208, 2008.

- *ABSTRACT: The present text is resulted from a theoretical rehearsal with the purpose of discussing the controversial and current theme of adoption by homoaffective couples. Initially, the authors focus the homosexuality in the socio-historical context, from old Greece to today, explaining the progresses and retreats. The prejudice and discrimination for this sexual option are still very present in the society, hindering the access of the homoaffective ones to their rights and fundamental duties foreseen in the Federal Constitution. Another worked focus was the children's and adolescents' rights foreseen in the Child's and Adolescent's Statute (ECA) that does not make restrictions to homoaffective couples as adopters and, besides, it emphasizes the importance of the substitute family capable of welcoming and offering a favorable family atmosphere to the child's full development. The homosexuality subject is conquering important spaces in the media and getting necessary visibility, mainly when it refers to the children's and adolescents' adoption.*
- *KEYWORDS: Adoption; Homosexuality; Discrimination; Family.*

Referências

ALBERGARIA, J. *Adoção Plena segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

AMARO, S. *Crianças Vítimas da Violência: das sombras do*

- sofrimento à genealogia da resistência. Uma nova teoria científica. Porto Alegre: AGE/EDIPURS, 2003.
- ARIÉS, P. *História Social da Criança e da Família*. Rio de Janeiro: LTC, 1981.
- BASTOS, C. R. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BEN KAUSS, O. G. *A Adoção no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1993.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Brasília/DF: Senado Federal, 2007.
- _____. *Novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CAMPOS, M. S.; MIOTO, R. C. T. Política de Assistência Social e a Posição da Família na Política Social Brasileira. In: *Revista do Programa de Pós-Graduação em Política Social*. Brasília/DF: UnB, 1988.
- CBIA/SP e IEE/PUC/SP. Trabalhando Abrigos. In: *Cadernos de Ação*, n. 3. São Paulo: 1993.
- CURY, M. *Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado*. São Paulo: RT, 2005.
- CHAVES, A. *Adoção*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.
- DIAS, M. B. *União Homossexual: o preconceito e a justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- _____. *Manual de Direito das Famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- DINAMARCO, C. R. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, 2002.
- DINIZ, M. H. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- _____. *Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2004.

- FELIPE ALVES, J. Franklin. *Adoção, Guarda, Investigação de Paternidade e Concubinato*. São Paulo: Forense, 1995.
- FERNANDES, T. R. *União Homossexuais: efeitos jurídicos*. São Paulo: Método, 2004.
- FERREIRA, M. *A Aplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente no Processo de Adoção*. Goiânia: UCG, 1999.
- FIÚZA, R. *Novo Código Civil Comentado*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- FONSECA, C. *Caminhos da Adoção*. São Paulo: Cortez 1995.
- GAMA, G. C. N. *O Companheirismo: uma espécie de família*. São Paulo: RT, 1998.
- GIRARDI, V. *Famílias Contemporâneas, Filiação e Afeto: a possibilidade de adoção por homossexuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- GOMES, O. *Direito de Família*. São Paulo: Forense, 1999.
- GONÇALVES, C. R. *Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- GUERRA; AZEVEDO. *Infância e Violência Doméstica: fronteiras do conhecimento*. São Paulo: Cortez, 1997.
- GRANATO, E. F. R. A Destituição do Poder Familiar e os Procedimentos da Adoção. In: *Adoção - aspectos jurídicos e metajurídicos. Revista Grandes Temas da Atualidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- GRECO, L. *Garantias Fundamentais do Processo: processo justo*. Revista Jurídica, n. 305. Porto Alegre: Noradez, 2003.
- _____. *Jurisdição Voluntária Moderna*. São Paulo: Dialética, 2003.
- GRISARD FILHO, W. *A Adoção Depois do Novo Código Civil*. São Paulo: RT, 2003.
- HERKENHOFF, J. B. *Fundamentos de Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- ISHIDA, V. K. *Estatuto a Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência comentários*. São Paulo: Atlas, 2006.

- KALOUSTIAN, S. M. (Org.). *Família brasileira: a base de tudo*. São Paulo: Cortez, 2004.
- MACHADO, M. de T. *A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos*. Barueri/SP: Manole, 2003.
- MALDONATO, M. T. *Os Caminhos do Coração: pais e filhos adotivos*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- MONTEIRO, W. de B. *Curso de Direito Civil: direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- MORAES, A. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2003.
- MOTTA, M. A. P. Adoção: algumas contribuições psicanalíticas. In: *Direito de Família e Ciências Humanas*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2000.
- NERY JUNIOR, N.; MACHADO, M. de T. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Novo Código Civil à luz da Constituição Federal: princípio da especialidade e direito intertemporal. In: *Revista de Direito Privado*, n. 12, ano 3. São Paulo: RT, 2002.
- OLIVEIRA, J. M. L. L. *Guarda, Tutela e Adoção*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2001.
- PEREIRA, R. da C. *A Sexualidade vista pelos Tribunais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- PEREIRA, T. da S. (Coord.). *O Melhor Interesse da Criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- PIOVESAN, F. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2003.
- RIOS, R. R. *A Homossexualidade no Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- RIZZINI, I. *Assistência à Infância no Brasil: uma análise de sua construção*. Rio de Janeiro: Santa Úrsula, 1993.
- RIZZINI, I.; RIZZINI, I. *A Institucionalização de Crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente*. São Paulo: Loyola, 2004.
- RODRIGUES, S. *Direito Civil: direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2006.

SANTOS, L. S. Adoção: da maternidade a maternagem. Uma crítica ao mito do amor materno. In: *Revista Serviço Social e Sociedade*, n. 57, v. 21. São Paulo: Cortez, 1998.

_____. Adoção ou abrigos de tipo ideal? In: *Revista Serviço Social e Sociedade*, n. 63, v. 21. São Paulo: Cortez, 2000.

SILVA FILHO, A. M. *O Regime Jurídico da Adoção Estatutária*. São Paulo: RT, 1997.

SILVA, J. A. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2005.

SIQUEIRA, L. *Adoção: doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Folha Carioca, 2004.

TALAVERA, G. M. *União Civil entre Pessoas do mesmo Sexo*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VIANA, M. A. A Tutela da Criança e do Adolescente. In: *Direito de Família e do Menor: Doutrina e Jurisprudência*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

_____. *Da Guarda, da Tutela e da Adoção: no Estatuto da Criança e do Adolescente*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

WELTER, B. P. Inconstitucionalidade do Processo de Adoção Judicial. In: *Temas Atuais de Direito e Processo de Família*. Primeira Série. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004.

Artigo recebido em 07/2008. Aprovado em 08/2008.